



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Alexsandra Cavalcante Archanjo Vasconcelos
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite Costa
Secretária da Segurança Cidadã
Andreza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

DECRETO Nº 2787, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021. AUTORIZA A RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, DE FORMA INTEGRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, CONSIDERANDO que a Prefeitura de Sobral normatizou, através do Decreto nº 2.371 de 16 de março de 2020, o estado de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Sobral, estabelecendo medidas para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que foi reconhecido estado de calamidade pública no Município de Sobral, por força do Decreto Legislativo nº 547, de 23 de abril de 2020, exarado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.743, de 31 de Agosto de 2021, a qual autoriza a retomada das atividades presenciais nas unidades da Rede Pública de Ensino do Município de Sobral; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 34.298, de 16 de outubro de 2021, que mantém as medidas de isolamento social contra a Covid-19 com liberação de atividades; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.774, de 18 de Outubro de 2021, a qual mantém as medidas de isolamento social contra a COVID-19 no Município de Sobral, com a liberação de atividades; CONSIDERANDO a redução apontada pelos especialistas dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado, embora o cenário da pandemia ainda inspire cuidados e prudência por parte de todos; CONSIDERANDO que, diante dos números apurados, há condições de prosseguir no processo responsável de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais no Município de Sobral; DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a retomada das atividades presenciais, no formato integral, nas unidades da Rede Pública de Ensino, localizadas no Município de Sobral, a partir de 03 de novembro de 2021, conforme disposto no Anexo I deste Decreto. §1º Todos os professores e funcionários deverão retornar às atividades presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino, conforme lotação expedida pelas Coordenadorias da Secretaria da Educação de Sobral (SME). §2º Será assegurada, para todos os efeitos, a permanência no regime virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integralmente ao regime presencial. Art. 2º As unidades de ensino deverão obedecer aos protocolos sanitários gerais e específicos do Município de Sobral, quando do retorno das atividades presenciais. §1º O cumprimento do protocolo sanitário a que alude o caput deste artigo é condição indispensável ao retorno das atividades presenciais e não impede a adoção de protocolos complementares pela instituição de ensino. §2º Aplicam-se às atividades autorizadas por este Decreto, os protocolos elaborados pelo Governo do Estado do Ceará nos anexos dos Decretos autorizadores. §3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial. §4º As atividades autorizadas neste Decreto serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor. Art. 3º As unidades de ensino do Município de Sobral deverão obedecer ao disposto no Anexo II deste Decreto, que trata acerca dos cenários para decisões pós-investigação sobre quarentenas de sala de aula ou o fechamento total da escola. Art. 4º A Secretaria da Educação de Sobral adotará todas as medidas necessárias à implementação das disposições deste Decreto, no âmbito de suas competências, podendo editar normas complementares à sua fiel execução. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de novembro de 2021. Christianne Marie Aguiar Coelho - PREFEITA DE SOBRAL EM EXERCÍCIO - Francisco Herbert Lima Vasconcelos - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

ANEXO I DO DECRETO Nº 2787, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021		
NÍVEIS DE ENSINO AUTORIZADOS A RETOMAR AS ATIVIDADES PRESENCIAIS, DE FORMA INTEGRAL, NAS UNIDADES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, A PARTIR DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021		
ATIVIDADE	LIMITE DA CAPACIDADE	DETALHAMENTO
Educação Infantil	100%	sem contato físico; com 100% da capacidade de atendimento do respectivo nível de ensino liberado, desde que respeite os protocolos sanitários gerais e específicos.
Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	100%	sem contato físico; com 100% da capacidade de atendimento do respectivo nível de ensino liberado, desde que respeite os protocolos sanitários gerais e específicos.
Ensino Fundamental - Anos Finais (6º ao 9º ano) e EJA	100%	sem contato físico; com 100% da capacidade de atendimento do respectivo nível de ensino liberado, desde que respeite os protocolos sanitários gerais e específicos.
Ensino Médio	100%	sem contato físico; com 100% da capacidade de atendimento do respectivo nível de ensino liberado, desde que respeite os protocolos sanitários gerais e específicos.
Transporte Escolar	100%	sem contato físico; com 100% da capacidade de atendimento do respectivo nível de ensino liberado, desde que respeite os protocolos sanitários gerais e específicos.
ANEXO II DO DECRETO Nº 2787, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021		
CENÁRIOS PARA DECISÕES PÓS-INVESTIGAÇÃO SOBRE QUARENTENAS DE SALA DE AULA OU O FECHAMENTO TOTAL DA ESCOLA		
CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO	DURANTE A INVESTIGAÇÃO	DEPOIS DA INVESTIGAÇÃO
A. 01 caso confirmado	Fechar sala de aula	A sala de aula permanece fechada por 14 dias; alunos e funcionários em contato próximo de caso positivo ficarão em auto-quarentena por 14 dias.
B. Pelo menos 2 casos ligados entre si na escola, mesma sala de aula	Fechar sala de aula	A sala de aula permanece fechada por 14 dias; alunos e funcionários em contato próximo de caso positivo ficarão em auto-quarentena por 14 dias.
C. Pelo menos 2 casos ligados entre si na escola, mas em salas de aula diferentes	Fechar escola inteira	As salas de aula de cada caso permanecem fechadas e colocadas em quarentena, outros membros da escola são colocados em quarentena com base em onde a exposição foi na escola (por exemplo, o vestiário).
D. Pelo menos 2 casos ligados entre si por circunstâncias fora da escola (ou seja, infecção adquirida por ambiente e origem diferente)	Fechar escola inteira	Escola abre pós-investigação, salas de aula permanecem fechadas por 14 dias.
E. Pelo menos 2 casos não vinculados, mas a exposição foi confirmada para cada um fora do ambiente escolar	Fechar escola inteira	Escola abre pós-investigação, salas de aula permanecem fechadas por 14 dias.
F. Link não pode ser determinado	Fechar escola inteira	Fechar escola inteira por 14 dias.

DECRETO Nº 2.788 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021. MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES. A PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº. 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), conforme Decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO o estado de emergência no âmbito do Município de Sobral, estabelecido no Decreto nº 2.371, de 16 de março de 2020; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº. 543, de 03 de abril de 2020, prorrogado em fevereiro deste ano, e no Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da Covid-19; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal 2.578, de 24 de fevereiro de 2021, e Decreto Legislativo nº. 562, de 04 de março de 2021, os quais, respectivamente, decretam e reconhecem, no Município de Sobral, estado de calamidade pública; CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Estado do Ceará e o Município de Sobral vêm pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde; CONSIDERANDO o resultado de reunião do comitê estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual vem a ser constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO a redução apontada pelos especialistas dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado, embora o cenário da pandemia ainda inspire cuidados e prudência por parte de todos; CONSIDERANDO que, diante dos números apurados, há condições de prosseguir no processo responsável de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais no Município de Sobral; CONSIDERANDO que, durante o isolamento social, a Secretaria Municipal da Saúde se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da Covid-19 em todo o Município, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária às decisões a serem adotadas no enfrentamento à pandemia, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 34.324, de 30 de outubro de 2021, que mantém as medidas de isolamento social contra a Covid-19 com liberação de atividades.

DECRETA: CAPÍTULO I - DO ISOLAMENTO SOCIAL - Seção I - Das medidas de isolamento social - Art. 1º **Do dia 1º a 15 de novembro de 2021, permanecerão em vigor, no Município de Sobral, as medidas de isolamento social previstas no Decreto Municipal nº. 2.371 de 16 de março de 2020, observadas a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto.** §1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte: I - manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto Estadual nº. 33.965, de 04 de março de 2021; II - recomendação para que as pessoas permaneçam em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade; III - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local; IV - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados; V - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto Estadual nº. 33.815, de 14 de novembro de 2020; VI - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual nº. 33.965, de 04 de março de 2021; VII - incidência do dever especial de proteção em relação às pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual nº. 33.955, de 28 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina; VIII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto Estadual nº. 33.955, de 26 de fevereiro de 2021; IX - uso controlado, na forma dos § 3º, deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios de uso misto. §2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar. §3º As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso IX, do “caput”, deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios: a) vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes; b) definição de regras internas para o uso seguro dos espaços; c) limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade; d) comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas; e) separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços §4º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência. Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “areninhas”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações. CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL - Seção I - Das regras gerais - Art. 3º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde. §1º As atividades liberadas para funcionamento responsável por meio deste Decreto, conforme anexos, deverão possuir Certificado de Autorização de Reabertura, documento específico a ser solicitado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral disponível em <http://agendasol.sobral.ce.gov.br/autorizacao/new> sob pena de perda do alvará de funcionamento, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária pela fiscalização do Município. I - O estabelecimento, ao emitir a autorização de que trata “caput” deste artigo, deve observar os critérios estabelecidos nos decretos municipais vigentes, quanto às respectivas fases e suas restrições de locais e horários de funcionamento. II - As atividades liberadas deverão seguir os protocolos geral ou setorial específico de sua atividade, elaborados pela Vigilância Sanitária e já publicados em decretos anteriores, disponíveis juntamente com o Certificado de Autorização de Reabertura. §2º As atividades e serviços anteriormente liberados assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto. §3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19. §4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas. Seção II - Das atividades econômicas no Município de Sobral - Subseção I - Das regras aplicáveis às atividades de ensino - Art. 4º Permanecem liberadas, nos mesmos

termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário §1º Continuam autorizadas as instituições de ensino a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial. §2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial. Subseção II - Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços - Art. 5º O funcionamento das atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte: I - o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, funcionarão até 22 (vinte e duas) horas, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no art. 2º e nos §§1º, 2º e 5º, deste artigo; II - os shoppings poderão funcionar a partir das 10h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva do disposto nos §§ 1º e 5º, deste artigo; III - restaurantes poderão funcionar de 08 (oito) horas à 3 (três) da manhã, exceto para aqueles situados em shoppings, que funcionarão a partir das 10 (dez) horas, observado o disposto no art. 10, deste Decreto, bem como as demais regras estabelecidas em protocolo sanitário; IV - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7 (sete) horas. §1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente: a) serviços públicos essenciais; b) farmácias; c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6 (seis) horas; d) indústria; e) postos de combustíveis; f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência; g) laboratórios de análises clínicas; h) segurança privada; i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral; j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto nº. 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais); l) funerárias. §2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários. §3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto no inciso I do “caput” deste artigo. §4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, até 22:30 (vinte e duas horas e trinta minutos), desde que: I - o funcionamento se dê por horário marcado; II - seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes; III - observados todos os protocolos de biossegurança. §5º Para fins do inciso III deste artigo, equivalem a restaurante todo o setor de alimentação tais como foodtrucks e quiosques situados em parques e praças. §6º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h. §7º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo. §8º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo. §9º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretaria Municipal da Saúde, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Município de Sobral. Art. 6º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, permanece liberado ainda: I - a realização de eventos envolvendo as demais atividades esportivas profissionais, observadas as condições previstas no inciso V, deste artigo, salvo quanto à capacidade, que fica limitada em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do equipamento, aberto ou fechado; II - a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos e capacidade eventos sociais; III - a realização de assembleia geral de condomínios de forma presencial, observadas as mesmas regras de protocolo para eventos corporativos; VI - a utilização de salões de festas em condomínios, desde que: a) sejam cumpridos os mesmos protocolos estabelecidos para eventos sociais. b) a liberação seja aprovada pelo condomínio; c) o condomínio fique responsável pelo controle do evento, notadamente quanto ao cumprimento das regras sanitárias. V - a realização de eventos esportivos profissionais de futebol, com a presença restrita de público, desde que: a) observem o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade total do equipamento, se o ambiente for aberto, ou o de 50% (cinquenta por cento), se fechado; b) seja o acesso ao evento restrito a quem haja completado o ciclo vacinal, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado; c) atendam às demais regras sanitárias estabelecidas em protocolo definido pela saúde. d) haja autorização emitida pela Vigilância Sanitária do Município de Sobral, com solicitação em prazo não inferior a 7 (sete) dias anterior ao dia do evento. VI - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais; VII - a realização de eventos testes específicos previamente agendados e definidos pelo setor com as autoridades da saúde, obedecidas as condições e as regras estabelecidas em protocolo próprio acertado com a Secretaria Estadual da Saúde - SESA; VIII - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os “box” de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas

sanitárias previstas em protocolos; IX - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários; X - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários, vedada a operação de parques de diversão itinerantes com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), devendo manter a distância de no mínimo 500m (quinhentos metros) para outro equipamento da mesma natureza; XI - liberação, em buffets, restaurantes e hotéis, de eventos sociais mediante obediência às medidas previstas em protocolo divulgado pela Sesa, observado o disposto na Seção III, deste Capítulo; XII - o funcionamento de teatros, museus, bibliotecas e cinemas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento); XIII - a realização de eventos corporativos nos termos da Seção III, deste Capítulo; XIV - o funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento; XV - as apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios realizadas por, no máximo, 2 (dois) profissionais, desde que seja essa uma iniciativa do próprio condomínio, não haja aglomerações ou contato entre moradores e sejam observadas todas as regras e protocolos de segurança; XVI - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² (doze metros quadrados) por pessoa. Art. 7º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento. Art. 8º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário. Seção III - Das regras específicas aplicáveis aos eventos culturais, sociais e corporativos - Art. 9º Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Estado, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases, observado o quadro perspectivo constante do Anexo I, deste Decreto. § 1º Com a publicação deste Decreto, fica autorizado o ingresso na Fase 1 prevista no Anexo I. § 2º Sem prejuízo do disposto no caput, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, como o respeito ao quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente e a observância do distanciamento mínimo entre pessoas e entre mesas. § 3º A autoridade da saúde do Estado acompanhará e avaliará o cenário epidemiológico e assistencial em cada fase, para só daí, verificando a possibilidade, autorizar, de forma segura, a continuidade do processo de ampliação da capacidade dos eventos, na forma do Anexo I. § 4º A participação nos eventos sociais, para maiores de 12 (doze) anos, dependerá da comprovação da conclusão do esquema vacinal, com a aplicação das 02 (duas) doses da vacina ou da dose única, se for o caso. § 5º Os locais onde realizados os eventos poderão contar com pista de dança, desde que seja em espaço reservado, acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com esquema vacinal completo, e que estejam utilizando máscara. § 6º Para ocorrência dos eventos a que trata esta seção, se fará necessária autorização emitida pela Vigilância Sanitária do Município de Sobral, com solicitação em prazo não inferior a 7 (sete) dias anterior ao dia do evento. Seção IV - Das medidas gerais sanitárias - Art. 10. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários: I - restaurantes e hotéis: a) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, podendo contar com pista de dança, desde que seja em espaço reservado, acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com esquema vacinal completo, e que estejam utilizando máscara. b) limitação das pessoas 10 (dez) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas; c) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA. II - hotéis, pousadas e afins: a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças. b) obtenção, para funcionamento, do Selo Lazer Seguro emitido pela SESA, sendo permitida, nessas condições, a ocupação integral dos leitos, desde que observados os protocolos sanitários; c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins; d) aplicação aos "flats" das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas "a" a "c", deste inciso. III - shoppings centers e comércio de rua: realização do controle eletrônico nas entradas principais dos shoppings informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local. Seção V - Das regras aplicáveis aos transportes - Art. 11. Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, o funcionamento dos transportes coletivos intra e intermunicipais já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade, observado o protocolo sanitário e nos limites a serem estabelecidos pelo poder público. I - As autorizações para ingresso no Município de transportes coletivos serão solicitadas exclusivamente através do link <http://accessolivre.sobral.ce.gov.br>. II - As atividades econômicas que funcionem no interior do Terminal Rodoviário de Sobral deverão seguir os horários e limites estabelecidos no art. 5º do presente decreto. III - A Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT definirá os locais para embarque e desembarque de passageiros, do transporte complementar dos distritos, em regulamentação própria. Art. 12. É obrigatório o cumprimento das ações de prevenção em saúde, contidas em protocolos específicos, determinadas pelas autoridades públicas, como condição para autorização do retorno das atividades de transporte indicadas, em especial: I - Disponibilizar álcool 70%, preparações

antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para a higienização das mãos, no interior do veículo; II - Realizar a verificação da temperatura com termômetro infravermelho no embarque, sendo vedado o embarque e desembarque no caso de temperaturas superiores a 37.8°C; III - Circular, preferencialmente, evitando-se o uso do ar-condicionado, sendo que, quando necessário, recomenda-se a limpeza regular e troca dos filtros conforme recomendações técnicas, principalmente nos veículos que possuem janelas travadas; IV - Manter os transportes limpos, higienizando, a cada itinerário; V - Determinar que todas as pessoas envolvidas com a operação de transporte e os passageiros utilizem, obrigatoriamente, máscaras como barreira durante todo o trajeto. CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA - Art. 13. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis. Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade. CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 14. As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades das Secretarias Municipal da Saúde, Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, bem como pela Guarda Civil Municipal, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais competentes, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal. Art. 15. Fica desde já solicitado, com fundamentação no disposto no inciso XV do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, o auxílio das forças policiais e da guarda municipal para o cumprimento das determinações dispostas nesse Decreto. Art. 16. Fica recomendado à Secretaria da Segurança Cidadã - SESEC, intensificação de fiscalização na sede e distritos do município de Sobral, com vias a evitar aglomerações, bem como intensificar a fiscalização de trânsito. Art. 17. Fica autorizada a Secretaria da Segurança Cidadã - SESEC a suspensão de férias para auxílio do contingente nas ações de fiscalização. Art. 18. A Secretaria da Segurança Cidadã - SESEC, por meio da Guarda Civil Municipal, são competentes para a fiscalização quanto ao uso obrigatório de máscaras de proteção, de acordo com o art. 3º, §6º da Lei Estadual nº 17.234 de 10 de julho de 2020, lavrando auto de infração e aplicando a multa correspondente. §1º Na hipótese do § 4º, art. 3º da Lei Estadual nº 17.234 de 10 de julho de 2020, lavrado o auto de infração formal por autoridade municipal, será providenciado seu envio à Secretaria da Saúde do Estado, a qual adotará as providências necessárias para a cobrança administrativa da multa. §2º A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 do Código Penal. Art. 19. Permanece autorizado a abertura do Mercado Público de Sobral de acordo com as regras a serem estabelecidas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE. Art. 20. O perímetro do Centro, descrito no Anexo II deste decreto permanecerá fechado para trânsito de veículos, com exceção de veículos de transporte de valores, abastecimento de serviços essenciais, veículos de urgência e emergência, ou veículo autorizado pela Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT. Art. 21. Permanecem autorizadas as visitas, por parte de familiares, a pacientes internados em alas "não covid", de acordo com as regras a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS. Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, em 1º de novembro de 2021. Christianne Marie Aguiar Coelho - PREFEITA DE SOBRAL EM EXERCÍCIO - - Rodrigo Mesquita Araújo - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - Regina Célia Carvalho da Silva - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE - Emanuela Vasconcelos Leite Costa - SECRETÁRIA DA SEGURANÇA CIDADÃ - Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - Kaio Hemerson Dutra - SECRETÁRIO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE.

ANEXO I DO DECRETO Nº 2.788 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021 - PERSPECTIVA PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DOS EVENTOS NO PERÍODO DE FINAL DE ANO

1ª FASE (EVENTOS DE MÉDIO PORTE): PERÍODO: 1º a 15 de novembro de 2021. CAPACIDADE: até 500 (quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 800 (oitocentas) em ambiente aberto. HORÁRIO DE DURAÇÃO: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade. LUGARES POR MESA: 10 (dez).

2ª FASE (EVENTOS DE MÉDIO PORTE): PERÍODO: 16 a 30 de novembro de 2021. CAPACIDADE: até 1200 (mil e duzentas) pessoas em ambiente fechado e 2000 (duas mil) em ambiente aberto. HORÁRIO DE DURAÇÃO: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade. LUGARES POR MESA: 10 (dez).

3ª FASE (EVENTOS DE GRANDE PORTE): PERÍODO: 1º a 15 de dezembro de 2021. CAPACIDADE: até 2000 (duas mil) pessoas em ambiente fechado e 3000 (três mil) em ambiente aberto. HORÁRIO DE DURAÇÃO: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade. LUGARES POR MESA: 12 (doze).

4ª FASE (EVENTOS DE GRANDE PORTE): PERÍODO: 16 a 31 de dezembro de 2021. CAPACIDADE: até 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 5000 (cinco mil) em ambiente aberto. HORÁRIO DE DURAÇÃO: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade. LUGARES POR MESA: 14 (quatorze).

ANEXO II DO DECRETO Nº 2.788 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021

